



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 537-A, DE 2021 **(Do Sr. Marcelo Ramos)**

Dispõe sobre as condições e limites aplicáveis à alteração de alíquotas do imposto sobre a importação de produtos; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste e das Emendas de nºs 1 a 3 apresentadas na Comissão, com substitutivo (relator: DEP. GUIGA PEIXOTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Emendas apresentadas (3)
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei disciplina as condições e limites aplicáveis à alteração de alíquotas do imposto sobre a importação de produtos estrangeiros, nos termos do art. 153, inciso I, parágrafo 1º e art. 219 da Constituição Federal e art. 21 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 - Código Tributário Nacional.

Art. 2º Nas alterações de alíquotas do imposto sobre a importação de produtos estrangeiros, o Poder Executivo deverá:

I – respeitar os objetivos constitucionais de desenvolvimento nacional, autonomia tecnológica do País, bem-estar da população, pleno emprego e fomento ao mercado interno como integrante do patrimônio nacional;

II - respeitar os limites máximo e mínimo estabelecidos em compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da Organização Mundial do Comércio, do MERCOSUL e de outros tratados internacionais;

III – considerar obrigatoriamente circunstâncias e distorções da economia brasileira que possam colocar o produto nacional em desvantagem com relação ao produto similar importado;

IV – considerar obrigatoriamente circunstâncias e distorções nas economias externas que causem ou tenham o potencial de trazer impactos negativos à economia e à indústria nacional, observado o disposto no item III;

V – estabelecer políticas e prestigiar interesses nacionais sobre setores estratégicos da produção nacional, tendo em conta impactos de curto, médio e longo prazo.

Art. 3º Sem prejuízo à observância de todas as condições e limites previstos nesta Lei, em atendimento ao disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657/1942, conforme modificado pela Lei nº 13.655/2018 – Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro, qualquer alteração nas alíquotas do imposto sobre a importação de produtos estrangeiros, inclusive nas hipóteses previstas no artigo 8º desta Lei, deverá ser devidamente motivada pelo Poder Executivo, sendo obrigatório a consecução de avaliação de impacto regulatório, precedido de consulta à sociedade civil e setores interessados, hábil a demonstrar as consequências práticas da modificação.

Art. 4º As alterações de alíquotas do imposto sobre a importação de produtos, inclusive nas hipóteses previstas no artigo 9º desta Lei, deverão ser sempre precedidas de consultas públicas divulgadas no Diário Oficial da União, por um prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias e audiências com setor empresarial, permitindo a todos os interessados que se manifestem circunstanciadamente sobre as propostas de alterações e os estudos de impacto regulatórios que lhe serão precedentes.

§ 1º A decisão final acerca da alteração da alíquota do Imposto de Importação deverá levar em consideração todos os argumentos técnicos e evidências fáticas apresentadas durante o período de consultas públicas, o que deverá ser devidamente refletido na motivação da decisão, conforme o art. 3º desta Lei.

§ 2º Nas situações que se enquadrem na hipótese do art. 10º, a falta de motivação e justificativa circunstanciada pela autoridade pública sobre a condição excepcional demandará a

reversão da alteração promovida, em prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 5º As disposições desta Lei aplicam-se apenas a alíquotas do imposto sobre a importação de produtos de origens não preferenciais, não sendo aplicáveis a alterações de alíquotas sobre a importação de produtos originários de países específicos, em virtude de acordos preferenciais de comércio multilaterais, bilaterais ou regionais, ou arranjos similares, de que o Brasil faça parte.

Art. 6º As alterações de alíquotas do imposto sobre a importação de produtos estrangeiros, inclusive nas hipóteses previstas no artigo 9º desta Lei, deverão respeitar os limites estabelecidos na Lei nº 3.244/57.

§1º Reduções temporárias de alíquota só serão admitidas quando, ao amparo de processo administrativo devidamente instaurado e precedido de consulta pública, ficar comprovado que não há uma indústria nacional a ser protegida ou que, havendo produção doméstica, ficar comprovado que há recusa, incapacidade ou impossibilidade de fornecimento em prazo e a preço normal.

CAPÍTULO II – DOS LIMITES APLICÁVEIS A ALTERAÇÕES DAS ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ESTRANGEIROS

Art. 7º Para os fins desta Lei, linha tarifária será entendida como cada código de 8 (oito) dígitos que compõe a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Art. 8º Nas alterações das alíquotas do imposto sobre a importação de produtos, a cada período de 3 (três) anos contados da data de início da vigência desta Lei, o Poder Executivo deverá observar, cumulativamente, os seguintes limites:

I - em relação a cada linha tarifária, a alteração não poderá ultrapassar 10% (dez por cento), para mais ou para menos, da alíquota vigente no início do período mencionado no caput deste artigo;

II - em relação a cada capítulo da NCM, somente poderão ser feitas alterações nas alíquotas aplicáveis, cumulativamente: (i) a um número de linhas tarifárias correspondente a até 20% (vinte por cento) do total das linhas que componham o respectivo capítulo; e (ii) a linhas tarifárias que respondam, em conjunto, por no máximo 20% (vinte por cento) do valor ou volume total anual das importações no respectivo capítulo, tendo por base o ano imediatamente anterior ao início do período mencionado no caput deste artigo;

III - em relação a todo o conjunto dos códigos da NCM, somente poderão ser feitas alterações nas alíquotas aplicáveis, cumulativamente: (i) a um número de linhas tarifárias correspondente a até 10% (dez por cento) do total das linhas que componham a NCM; e (ii) a linhas tarifárias que respondam, em conjunto, por no máximo 10% (dez por cento) do valor ou do volume total anual das importações brasileiras, tendo por base o ano imediatamente anterior ao início do período mencionado no caput deste artigo.

Parágrafo único. Para os fins do inciso I, a alíquota vigente será considerada aquela geralmente aplicável à linha tarifária em questão, desconsiderando-se quaisquer preferências tarifárias ou regimes especiais porventura aplicáveis.

Art. 9º Os limites previstos no art. 7º e 8º desta Lei não serão aplicáveis, exclusivamente,

às seguintes hipóteses de alterações de alíquotas do imposto sobre a importação de produtos estrangeiros:

I - alterações temporárias amparadas pela Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC) de que trata a Decisão nº 58/10 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul, desde que, cumulativamente: (i) seja mantido o número máximo de 100 (cem) linhas tarifárias na LETEC; (ii) seja mantido o limite máximo de substituição de 10% (dez por cento) das linhas tarifárias da LETEC a cada seis meses; (iii) seja estabelecida uma quota que poderá se beneficiar; (iv) a alteração seja amparada em um pleito formalmente apresentado ao governo brasileiro e disponibilizado às partes interessadas; (v) seja precedida de consulta pública em que fique demonstrada a inexistência ou a insuficiência da produção nacional para atender o mercado interno; e desde que (vi) a alteração seja conduzida nos termos do processo administrativo previsto no Decreto nº 10.242/20.

II - reduções temporárias de alíquotas amparadas pelo Regime de Ex-Tarifário de que trata a Resolução nº 66/2014 da CAMEX, pelo Regime de Autopeças Não Produzidas de que trata a Resolução nº 116/2014, ou por outros regimes que desonerem a importação de insumos sem produção nacional, desde que, cumulativamente: (i) sejam observadas as normas do Mercosul; e (ii) cada redução de alíquota seja precedida de consulta pública em que fique demonstrada a ausência de produção nacional de produto similar;

III - reduções temporárias de alíquotas amparadas por razões de desabastecimento, nos termos da Resolução nº 49/19 do Grupo Mercado Comum do Mercosul, desde que, cumulativamente: (i) sejam observadas as normas do MERCOSUL; (ii) cada redução de alíquota seja precedida de consulta pública em que fique circunstanciadamente demonstrada a inexistência ou a insuficiência da produção nacional para atender o mercado interno; e (iii) sejam observadas as cotas definidas para as importações de cada produto, as quais devem ser definidas tendo em conta os resultados da consulta pública.

IV - reduções permanentes da Tarifa Externa Comum (TEC) que sejam precedidas de consulta pública em que fique demonstrada a inexistência de produção nacional das mercadorias objeto da consulta.

V- reduções, isenções ou suspensão das alíquotas do imposto sobre a importação de produtos abrangidos por regimes aduaneiros especiais previstos em regulamentação própria. previstos” e acrescentar “em regulamentação própria)

CAPÍTULO III – DAS SITUAÇÕES EMERGENCIAIS

Art. 10º Os limites previstos no art. 7º e 8º desta Lei serão excepcionalmente dispensados para alteração pelo Poder Executivo de alíquota do imposto sobre a importação de produtos em situação emergencial, assim declarada formalmente, em que seja necessário assegurar o abastecimento de produto essencial, contanto que a indústria doméstica seja consultada previamente, que a emergência seja comprovada e justificada no ato de alteração da alíquota e que a alteração seja limitada à quantidades do produto e pelo período suficiente para a resolução da emergência que a tenha justificado.

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11º . Os limites e critérios estabelecidos nesta Lei aplicam-se cumulativamente, salvo se disposto expressamente em sentido contrário.

Art. 12º . Revogam-se:

I - o art. 3º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957;

II – o §3º do art. 4º da Lei 3.244, de 14 de agosto de 1957;

III - o art. 5º do Decreto-Lei nº 63, de 21 de novembro de 1966;

IV - o Decreto-Lei nº 2.162, de 19 de setembro de 1984.

Art. 13º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O art. 153, § 1º da Constituição Federal faculta ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas do imposto de importação. Porém, desde que foi aprovada a Constituição, não foram revistos os limites aplicáveis, em particular os previstos na Lei nº 3.244/1957 e modificados por leis subsequentes nos anos 1960 e 1980, que são desatualizados e não são conciliáveis com mudanças relevantes que ocorreram desde então, como a criação do Mercosul e da Organização Mundial do Comércio (OMC).

O resultado é que não há clareza sobre os limites aplicáveis a alterações nas alíquotas deste imposto que cumpre importantíssima função extrafiscal, servindo para induzir o desenvolvimento de determinadas atividades produtivas no país e contribuindo para o desenvolvimento econômico nacional.

A falta de clareza quanto aos critérios resulta, em termos práticos, em margem quase ilimitada para que o Poder Executivo altere as alíquotas do imposto, sujeitando-se apenas a limites externos, oriundos justamente das regras do Mercosul e da OMC.

Além disso, dispõe o artigo 219 da Constituição Federal que o mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

É desejável, portanto, que haja limites oriundos da legislação interna, como previu o constituinte, o que contribuirá para reduzir incertezas e ampliar a segurança jurídica e previsibilidade para os agentes econômicos que operam no comércio exterior ou que são por ele impactados. Isso é especialmente importante no caso do imposto de importação, que não se sujeita ao princípio da anterioridade, podendo ser alterado a qualquer momento.

Dessa forma, propõe-se o presente Projeto de Lei com o objetivo precípuo de garantir maior clareza e segurança jurídica às possibilidades de alteração das alíquotas do imposto de importação, permitindo aos agentes econômicos conduzir seus negócios e investimentos com maior previsibilidade em relação às tarifas de importação que serão aplicadas aos produtos de seu interesse, garantindo os princípios constitucionalmente tutelados antes mencionados.

O Projeto de Lei visa, essencialmente, consolidar e uniformizar critérios aplicáveis, bem como estabelecer certos limites à atuação do Poder Executivo na alteração das alíquotas do imposto de importação. Os limites propostos são, de um lado, suficientes para que o Poder Executivo mantenha

a flexibilidade necessária para alterações pontuais, que são importantes diante do dinamismo do comércio exterior e da função extrafiscal do tributo. De outro lado, os limites propostos protegem os agentes econômicos de alterações repentinas de grande abrangência e impacto, que só serão possíveis mediante prévia aprovação do Congresso Nacional.

Alcança-se, assim, melhor ponto de equilíbrio entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, atendendo ao desejo que a Constituição manifestou ao facultar ao Poder Executivo as alterações, mas limitá-las a parâmetros definidos na legislação aprovada pelo Congresso Nacional. Supre-se, assim, uma importante lacuna que não é desejável para os agentes econômicos, em particular para o setor produtivo.

Nota-se, por fim, que o Projeto de Lei se restringe ao tema da modificação de alíquotas do imposto de importação, não afetando quaisquer isenções ou suspensões do imposto autorizadas por leis específicas, como ocorre com diversos regimes aduaneiros especiais, a exemplo dos regimes de Admissão Temporária, Drawback, Recof, Repetro, dentre outros. O Projeto tampouco afeta alterações de alíquotas decorrentes de acordos preferenciais de comércio, os quais, como tratados internacionais, terão de ser normalmente aprovados pelo Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 23 fevereiro de 2021.

MARCELO RAMOS
Deputado Federal (PL/AM)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....
Seção III
Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários,

compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO IV
DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)

.....

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia. *(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei. *(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação.

§ 1º Lei federal disporá sobre as normas gerais do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislarão concorrentemente sobre suas peculiaridades. *(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

CAPÍTULO V
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de

se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

.....

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

**LIVRO PRIMEIRO
 SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

.....
**TÍTULO III
 IMPOSTOS**

.....
**CAPÍTULO II
 IMPOSTOS SOBRE O COMÉRCIO EXTERIOR**

**Seção I
 Imposto sobre a Importação**

Art. 19. O imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional.

Art. 20. A base de cálculo do imposto é:

I - quando a alíquota seja específica, a unidade de medida adotada pela lei tributária;

II - quando a alíquota seja *ad valorem*, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País;

III - quando se trate de produto apreendido ou abandonado, levado a leilão, o preço da arrematação.

Art. 21. O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei,

alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política cambial e do comércio exterior.

Art. 22. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados.

.....

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. ([Ementa com redação dada pela Lei nº 12.376, de 30/12/2010](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

.....
 Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.655, de 25/4/2018](#))

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o *caput* deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.655, de 25/4/2018](#))

.....

LEI Nº 3.244, DE 14 DE AGOSTO DE 1957

Dispõe sobre a Reforma da Tarifa das Alfândegas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA;

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 1º. Está sujeita ao imposto de importação a mercadoria estrangeira que entrar em território nacional.

§ 1º Não se aplicará o disposto neste artigo à mercadoria estrangeira destinada a outro país, em trânsito regular pelo território nacional, trafegando por via usual ao comércio internacional.

§ 2º Considerar-se-á igualmente entrada no território nacional, para os efeitos deste artigo, a mercadoria manifestada, cuja falta fôr apurada ao ato de descarga ou de conferência do manifesto, sem prejuízo das sanções cabíveis.

CAPÍTULO II DA ALÍQUOTA

Art. 2º O Imposto de Importação será cobrado na forma estabelecida por esta lei e pela Tarifa Aduaneira do Brasil, por meio de alíquota *ad valorem* ou específica, ou pela conjugação de ambas.

Parágrafo único. A alíquota específica poderá ser determinada em moeda nacional ou estrangeira, podendo ser alterada de acordo com o disposto no art. 3º, modificado pelo art. 5º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, e pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.162, de 19 de setembro de 1984. ([Vide Decreto-Lei nº 63, de 21/11/1966](#)) ([Artigo com redação dada pela Lei nº 2.434, de 19/5/1988](#))

Art. 3º. Poderá ser alterada dentro dos limites máximo e mínimo do respectivo capítulo, a alíquota relativa a produto:

- a) cujo nível tarifário venha a se revelar insuficiente ou excessivo ao adequado cumprimento dos objetivos da Tarifa;
- b) cuja produção interna fôr de interesse fundamental estimular;
- c) que haja obtido registro de similar;
- d) de país que dificultar a exportação brasileira para seu mercado, ouvido previamente o Ministério das Relações Exteriores;
- e) de país que desvalorizar sua moeda ou conceder subsídio à exportação, de forma a frustrar os objetivos da Tarifa.

§ 1º Nas hipóteses dos itens a, b e c, a alteração da alíquota, em cada caso, não poderá ultrapassar, para mais ou para menos, a 30%(trinta por cento) *ad-valorem*. ([Vide Decreto-Lei nº 1.169, de 29/4/1971](#)) ([Alíquota alterada para 60% \(sessenta por cento\) pelo Decreto-Lei nº 2.162, de 19/9/1984](#)) ([Vide Lei nº 8.085, de 23/10/1990](#))

§ 2º Na ocorrência de *dumping*, a alíquota poderá ser elevada até o limite capaz de neutralizá-lo.

Art. 4º. Quando não houver produção nacional de matéria-prima e de qualquer produto de base, ou a produção nacional desses bens fôr insuficiente para atender ao consumo interno, poderá ser concedida isenção ou redução do imposto para a importação total ou complementar, conforme o caso. (["Caput" com redação dada pelo Decreto-Lei nº 63, de 21/11/1966](#))

§ 1º A isenção ou redução de imposto, conforme as características de produção e de comercialização, e a critério do Conselho de Política Aduaneira, será concedida:

- a) mediante comprovação da inexistência de produção nacional, e, havendo produção, mediante prova, anterior ao desembarço aduaneiro, de aquisição de quota determinada do produto nacional na respectiva fonte, ou comprovação de recusa, incapacidade ou impossibilidade de fornecimento em prazo e a preço normal;
- b) por meio de estabelecimento de quotas tarifárias globais e/ou por período determinado, que não ultrapasse um ano, ou quotas percentuais em relação ao consumo nacional. ([Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 63, de 21/11/1966](#))

§ 2º A concessão será de caráter geral em relação a cada espécie de produto, garantida a aquisição integral de produção nacional, observada, quanto ao preço, a definição do artigo 3º do Decreto Lei número 37 de 18 de novembro de 1966. ([Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 63, de 21/11/1966](#))

§ 3º Quando, por motivo de escassez no mercado interno, se tornar imperiosa a aquisição no exterior, de gêneros alimentícios de primeira necessidade, de matérias-primas e de outros produtos de base, poderá ser concedida para a sua importação, por ato do Conselho de Política Aduaneira, isenção do imposto de importação e da taxa de despacho aduaneiro, ouvidos os órgãos ligados à execução da política do abastecimento e da produção. ([Parágrafo acrescido](#))

pele Decreto-Lei nº 63, de 21/11/1966)

§ 4º Será no máximo de um ano, a contar da emissão, o prazo de validade dos comprovantes da aquisição da quota de produto nacional prevista neste artigo e nas notas correlatas da Tarifa Aduaneira. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 63, de 21/11/1966)

§ 5º A isenção do imposto de importação sobre matéria-prima e outro qualquer produto de base, industrializado ou não, mesmo os de aplicação direta, somente poderá beneficiar a importação complementar da produção nacional se observadas as normas deste artigo. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 63, de 21/11/1966)

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 5º. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966) (Revogado pelo Decreto-Lei nº 730, de 5/8/1969)

DECRETO Nº 10.242, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2020

Institui o Comitê de Alterações Tarifárias no

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a" da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 20-B, § 1º, da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Comitê de Alterações Tarifárias no âmbito da Câmara de Comércio Exterior - Camex da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia.

Parágrafo único. O Comitê terá caráter exclusivamente consultivo e se reportará ao Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior.

Art. 2º Compete ao Comitê de Alterações Tarifárias:

I - manifestar-se sobre os pleitos recebidos pela Secretaria-Executiva da Camex da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia a respeito de:

RESOLUÇÃO Nº 66, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

(Revogada pela Portaria N.309, de 24 de junho de 2019)

Dispõe sobre a redução, temporária e excepcional, da alíquota do Imposto de Importação, por meio do Regime de Ex-tarifário, para bens de capital (BK) e bens de informática e de telecomunicações (BIT) sem produção nacional equivalente, e estabelece regras procedimentais.

O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, com fundamento no que dispõem os incisos VI e XIV do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003,

Considerando a necessidade de estimular o investimento produtivo e disciplinar o processo de redução, temporária e excepcional, das alíquotas do Imposto de Importação de Bens de Capital - BK, de Informática e de Telecomunicações - BIT, sem produção nacional equivalente, resolve:

CAPÍTULO I
Dos Produtos Alcançados pelo Regime de Ex-tarifário

Art. 1º A redução da alíquota do Imposto de Importação de Bens de Capital, de Informática e de Telecomunicações, bem como de suas partes, peças e componentes, sem produção nacional equivalente, assinalados na Tarifa Externa Comum (TEC) como BK ou BIT, poderá ser concedida na condição de Ex-tarifário, em conformidade com os requisitos e procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

§ 1º As reduções previstas no caput terão vigência de até 2 (dois) anos.

§ 2º A CAMEX publicará, até o final de cada trimestre, Resolução contendo a relação de Ex-tarifários aprovados.

§ 3º A redução da alíquota do Imposto de Importação prevista no caput poderá ser concedida, exclusivamente, para bens novos.

§ 4º A redução da alíquota do Imposto de Importação prevista no caput não será aplicável para "sistemas integrados".

PORTARIA Nº 309, DE 24 DE JUNHO DE 2019

Estabelece regras procedimentais para análise de pedidos de redução temporária e excepcional da alíquota do Imposto de Importação para bens de capital - BK e bens de informática e telecomunicações - BIT sem produção nacional equivalente, por meio de regime de Ex-tarifário.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 1º do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, bem como a Decisão nº 25/2015, do Conselho do Mercado Comum do Mercosul, e

CONSIDERANDO a necessidade de estimular o investimento produtivo e disciplinar o processo de redução, temporária e excepcional, das alíquotas do Imposto de Importação de Bens de Capital - BK, de Informática e de Telecomunicações - BIT, sem produção nacional equivalente, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A redução da alíquota do Imposto de Importação de Bens de Capital, de Informática e de Telecomunicações, bem como de suas partes, peças e componentes, sem produção nacional equivalente, assinalados na Tarifa Externa Comum - TEC como BK ou BIT, poderá ser concedida na condição de Ex-tarifário, em conformidade com os requisitos e procedimentos estabelecidos nesta Portaria.

§ 1º A redução de alíquotas de Imposto de Importação de que trata esta Portaria é concedida aos bens propriamente ditos, e não a requerentes determinados.

§ 2º A redução da alíquota do Imposto de Importação prevista no caput não será aplicável para "sistemas integrados".

§ 3º A redução da alíquota do Imposto de Importação prevista no caput não poderá ser aplicável, ao amparo desta Portaria, às autopeças sem produção nacional, devendo os interessados, nesses casos, obedecerem aos requisitos e procedimentos definidos para a lista de autopeças constante dos anexos da Resolução nº 102, de 17 de dezembro de 2018, da Câmara

de Comércio Exterior.

RESOLUÇÃO Nº 116, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

(Resolução nº 102, de 17 de dezembro de 2018)

Altera para 2% (dois por cento) a alíquota ad valorem do imposto de importação das autopeças enquadradas nos Ex-tarifários relacionados nos Anexos desta Resolução, conforme Regime de Autopeças Não Produzidas.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando o disposto no Decreto nº 6.500, de 2 de julho de 2008, e no Decreto nº 8.278, de 27 de junho de 2014, que dispõem sobre a execução do Trigésimo Oitavo e Quadragésimo Protocolos Adicionais ao Acordo de Complementação Econômica nº 14, entre os governos da República Argentina e da República Federativa do Brasil, resolve, ad referendum do Conselho:

Art. 1º Alterar para 2% (dois por cento) a alíquota ad valorem do imposto de importação das autopeças enquadradas nos Extarifários especificados no Anexo I, conforme disposto no artigo 6º do 38º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 14, modificado pelo 40º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 14.

Art. 2º Alterar para 2% (dois por cento) a alíquota ad valorem do imposto de importação das autopeças enquadradas nos Extarifários especificados no Anexo II, compreendidos em códigos NCM grafados como Bens de Capital ou Bens de Informática e Telecomunicação na Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM).

RESOLUÇÃO Nº 102, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

Regulamenta os procedimentos para comprovação da condição da ausência de capacidade de produção nacional equivalente e relaciona as autopeças objeto de isenção do imposto de importação, no âmbito do regime tributário de autopeças não produzidas instituído pela Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, e regulamentado pelo Decreto nº 9.557, de 8 de novembro de 2018.

O PRESIDENTE DO COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 2º, caput, inciso XIV, e 4º, § 3º, do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no art. 21, § 2º, da Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, e no art. 34 do Decreto nº 9.557, de 8 de novembro de 2018, que dispõem sobre o regime tributário de autopeças não produzidas, torna público que o CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, em sua 119ª reunião, realizada em 11 de dezembro de 2018, tendo em vista o que consta dos autos do Processo SEI nº 52001.101240/2018- 51 e na Nota Técnica no 145/2018-SEI-

CGCA/DEMOB/SDCI, resolveu:

CAPÍTULO I
DO REGIME DE AUTOPEÇAS NÃO PRODUZIDAS

Seção I
Do Objeto e Definições

Art. 1º Esta Resolução regulamenta os procedimentos para comprovação da condição da ausência de capacidade de produção nacional equivalente e relaciona as autopeças objeto de isenção do imposto de importação, no âmbito do regime de autopeças não produzidas instituído pela Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, e regulamentado pelo Decreto nº 9.557, de 8 de novembro de 2018.

§ 1º A isenção do imposto de importação poderá ser concedida para autopeças relacionadas em códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM constantes do anexo a que faz referência o art. 6º do 38º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 14, anexo ao Decreto nº 6.500, de 2 de julho de 2008, e suas alterações, ou em códigos NCM grafados como Bens de Capital ou Bens de Informática e Telecomunicação na Tarifa Externa Comum - TEC, em conformidade com os requisitos e procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

§ 2º A isenção do imposto de importação aplica-se somente à importação de autopeças novas, destinadas à industrialização de produtos automotivos.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - capacidade de produção nacional: a disponibilidade de tecnologia, meios de produção e mão de obra para fornecimento regular em série;

DECRETO-LEI Nº 63, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Altera a Tarifa das alfândegas que acompanham a Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 31, parágrafo único, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, e tendo em vista o Ato Complementar nº 23, de 20 de outubro de 1966,

Resolve baixar o seguinte decreto-lei:

Art. 5º Poderá ser reduzida, de até 100% (cem por cento) ad valorem a alíquota que venha a revelar-se excessiva ao adequado cumprimento dos objetivos da Tarifa Aduaneira.

Art. 6º O Conselho de Política Aduaneira fixará a pauta de valor mínimo ou aplicará mecanismos compensatórios que se fizerem necessários, inclusive adicionais na forma de alíquota específica, para conveniente amparo à produção de mercadorias objeto de transferência da categoria especial para a categoria geral de importação, e cuja fabricação se veja ameaçada por competição desleal do similar importado.

DECRETO-LEI Nº 2.162, DE 19 DE SETEMBRO DE 1984

Altera o limite máximo para elevação das alíquotas da Tarifa Aduaneira no Brasil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo

55, inciso II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado para 60% (sessenta por cento) " ad valorem " o limite para mais estabelecido pelo § 1º do artigo 3º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, dispensada a observância do limite máximo do respectivo capítulo a que se refere o " caput " do mesmo artigo.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF, 19 de setembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ernane Galvêas

Delfim Netto

PROJETO DE LEI Nº 537/2021
(Do Senhor MARCELO RAMOS)

Dispõe sobre as condições e limites aplicáveis à alteração de alíquotas do imposto sobre a importação de produtos.

EMENDAS ADITIVAS

Art. 1º Acrescente-se ao art. 3º dois parágrafos, com as seguintes redações:

“Art. 3º

“§ 1º A avaliação de impacto regulatório e a realização de consulta à sociedade civil e setores interessados, previstos no *caput*, não são aplicáveis às hipóteses previstas no art. 9º desta Lei. ”

“§ 2º As exigências de avaliação de impacto regulatório e de realização de consulta pública à sociedade civil e setores interessados para as hipóteses previstas no art. 9º desta Lei serão estabelecidas e regulamentadas em norma específica. ”

Art. 2º Acrescente-se ao art. 4º um novo parágrafo, o 3º, com a seguinte redação:

“Art. 4º

“§ 3º As alterações permanentes da TEC (Tarifa Externa Comum) estão sujeitas aos dispositivos desta Lei e devem observar os requisitos do *caput* deste artigo. ”

JUSTIFICATIVA

Art. 1º desta Emenda.

O art. 3º do PL dispõe sobre as condições e limites legais nos processos de alteração de alíquotas do imposto sobre importação de produtos estrangeiros, em atendimento ao disposto no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Compreende-se o cuidado que o PL quer imprimir ao procedimento administrativo para a implementação de alterações de alíquotas do imposto sobre importação de produtos estrangeiros, tendo em vista os seus possíveis impactos para a sociedade.

Entende-se que essa precaução seja necessária ou até imprescindível para as alterações de natureza duradoura das alíquotas do imposto sobre a importação, mas o mesmo procedimento não deve ser aplicado em relação a mudanças de natureza pontual ou circunstancial em razão de situações específicas, como ocorre nos regimes relacionados no art. 9º do próprio PL.



Por outro lado, o escopo do PL deve ser no sentido de que as mudanças na legislação do Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros inviabilizem a celeridade dos processos de alterações temporárias da TEC que, pelo seu caráter provisório, devem ser colocadas em vigência antes que as circunstâncias que as motivaram estejam superadas.

Por essa razão, sugere-se que a proposição estabeleça limites mais simples, menos burocráticos, para o processamento das solicitações. Condições processuais como de prazos para consultas públicas, análises de impacto regulatório e outras determinações tenham parâmetros próprios, mais ágeis, para os casos de alterações temporárias de alíquotas da TEC ou do Imposto sobre a Importação.

É a razão desta emenda, ao acrescentar dois parágrafos, exatamente para excluir da regra geral, os casos específicos e particulares tratados pelo art. 9º. O acréscimo dos parágrafos que fazem essa exclusão não prejudica o escopo do art. 3º cuja redação é mantida intacta.

Art. 2º desta Emenda;

Propõe-se a adição de um terceiro parágrafo ao art. 4º do PL, com a finalidade única de salientar que as alterações de alíquota da Tarifa Externa Comum (TEC) do Mercosul, quando de natureza duradoura ou permanente, devem observar o procedimento estabelecido no *caput* do artigo.

Parece que se trata de preocupação mais do que evidente de que no caso de uma alteração de alíquota da TEC ou do Imposto sobre a Importação de caráter duradoura, os cuidados devem ser maiores e, portanto, cabendo a observância rigorosa e integral do preceito estabelecido no *caput* do artigo.

Com o objetivo de aprimorar a presente proposição, solicitamos o acolhimento da emenda.

Sala de Sessões, 23 de abril de 2021.

Deputado **VITOR LIPPI**
PSDB-SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212844282100>



PROJETO DE LEI Nº 537/2021
(Do Senhor MARCELO RAMOS)

Dispõe sobre as condições e limites aplicáveis à alteração de alíquotas do imposto sobre a importação de produtos.

EMENDA MODIFICATIVA
(Do senhor VITOR LIPPI)

Art. 1º Modifique-se o inciso V do art. 2º que passa a ter a seguinte nova redação:

“Art. 2º

.....
V – considerar impactos de curto, médio e longo prazos sobre a economia e desenvolvimento do País. ”

Art. 2º Modifique-se o *caput* do art. 4º, que passa a ter a seguinte nova redação:

“Art. 4º As alterações de alíquotas do imposto sobre a importação de produtos, à exceção das hipóteses previstas no art. 9º desta Lei, deverão ser sempre precedidas de consultas públicas divulgadas no Diário Oficial da União, por um prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias e audiências com o setor empresarial, permitindo a todos os interessados que se manifestem circunstancialmente sobre as propostas de alterações e os estudos de impacto regulatório que lhe serão precedentes. ”

Art. 3º Modifique-se o *caput* do art. 9º, que passa a ter a seguinte nova redação:

“Art. 9º Os limites previstos nos arts. 3º, 4º, 7º e 8º desta Lei não serão aplicáveis, exclusivamente, às seguintes hipóteses de alterações de alíquotas do imposto sobre importação de produtos estrangeiros.

.....”

Art. 4º Modifique-se o inciso II do art. 9º, que passa a ter a seguinte nova redação:

“Art. 9º

.....
II – reduções temporárias de alíquotas amparadas pelo Regime de Ex-Tarifário de que tratam as a Portaria ME nº 309/2019 e Portaria SDIC nº 324/2019, pelo Regime de Autopeças Não Produzidas de que trata a Resolução nº 116/2014, ou por outros regimes que desonerem a importação de insumos sem produção nacional, desde que, cumulativamente: (i) sejam observadas as normas do Mercosul; e (ii) cada redução de alíquota seja precedida de consulta pública em que fique demonstrada a ausência de produção nacional de produto similar; e (iii) não incluam preço e prazo de fornecimento como critério para concessão da medida.”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213120120700>



* C D 2 1 3 1 2 0 1 2 0 7 0 0 *

JUSTIFICATIVA

Art. 1º desta Emenda.

O inciso V do art. 2º o PL nº 537/2021, tem a seguinte redação: “V – estabelecer políticas e prestigiar interesses nacionais sobre setores estratégicos da produção nacional, tendo em conta impactos de curto, médio e longo prazos.”

Propõe-se alterar a redação do mencionado inciso, suprimindo termos de sentido subjetivo, de entendimento nem sempre preciso e definido, capaz de causar dificuldades na sua aplicação, podendo ser até motivo de divergências e conflitos de interesses.

Com efeito, é difícil definir-se o que é “prestigiar interesses nacionais”, assim como quais são os “setores estratégicos da produção nacional”. Com a redação proposta, a aplicação da disposição do inciso fica mais precisa e objetiva, evitando interpretações subjetivas que geram dúvidas e insegurança jurídica.

Art. 2º desta Emenda.

Trata-se de alteração do *caput* art. 4º do Projeto de Lei, substituindo o termo “... inclusive nas...”, por “...à exceção das ...”, referindo-se às hipóteses previstas no art. 9º do PL.

O art. 9º do PL faz referência a diversas hipóteses de mudanças temporárias em regimes de incidência de alíquotas da Tarifa Externa Comum do Mercosul que equivale dizer, nas alíquotas do imposto sobre a importação de produtos do exterior, não só no Brasil, mas também em relação aos demais países-membros.

A proposta desta Emenda tem por objetivo fazer com que o preceito do art. 4º do PL vise alterações de natureza duradoura, excluindo as hipóteses enumeradas no art. 9º que se referem a mudanças circunstanciais e aplicadas para necessidades pontuais no âmbito da Mercosul ou de regimes tributários especiais como os do “ex-tarifário”, de autopeças e outros.

Art. 3º desta Emenda.

Esta proposição é complementar à alteração justificada no item anterior, referindo-se à não aplicação dos limites, em especial os previstos no Código Civil Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942, alterado pela Lei nº 13.655/2018), nos procedimentos destinados a alterações de natureza pontual e de caráter temporário.

O *caput* do art. 9º do PL veda a aplicação dos limites previstos nos arts. 7º e 8º às hipóteses relacionadas nos incisos I a V que se referem a alterações temporárias de incidência de alíquotas da TEC ou do Imposto sobre a Importação.

Todavia, o bom senso e a prática de operações de comércio exterior recomendam a vedação também os procedimentos estabelecidos pelos arts. 3º, 4º que se referem a condições e limites em casos de alterações de alíquotas do Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros.



Art. 4º desta Emenda.

Trata-se de alteração da redação do inciso II do art. 9º do PL, referente a condições e limites a serem observados nos processos de alteração da incidência do imposto sobre a importação de produtos do exterior.

Na verdade, trata-se de uma complementação do texto do referido inciso, mas que não poderia ser uma “Emenda Aditiva” por não ser acréscimo de artigo, parágrafo, inciso ou alínea, mas sim de termos explicativos de um INCISO, numerados por algarismo romano em caixa baixa (minúsculos).

A alteração por complementação esclarece, no citado inciso II do art. 9º, que as reduções temporárias relativas ao Regime do Ex-Tarifário **não devem incluir preço e prazo de fornecimento como critério para concessão da medida.**

Este esclarecimento é imprescindível em vista de o Regime de Ex-Tarifário, apesar de ser redução solicitada por uma pessoa jurídica ou física, uma vez concedida, ela vale para todos (erga omnes) e durante um período de dois (2) anos ou mais, durante o qual as condições de preço não serão as que foram indicadas no ato da solicitação. Aliás, o fundamento deste Regime é o de permitir que a importação de um bem de capital (BK) ou bem de informática e telecomunicações (BIT) possa ser feita com redução do Imposto sobre a Importação, no caso de inexistência de produto equivalente nacional em termos de especificações técnicas e funcionais.

Diante do exposto e no intuito de aperfeiçoar a matéria, entendemos salutar as modificações sugeridas.

Sala de Sessões, 23 de abril de 2021.

Deputado **VITOR LIPPI**
PSDB-SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213120120700>



PROJETO DE LEI Nº 537/2021
(Do Senhor MARCELO RAMOS)

Dispõe sobre as condições e limites aplicáveis à alteração de alíquotas do imposto sobre a importação de produtos.

EMENDAS SUPRESSIVAS

Art. 1º Suprima-se, integralmente, o § 1º do art. 6º

Art. 2º Suprima-se, integralmente, o inciso IV do art. 9º, renumerando o atual inciso V como IV.

JUSTIFICATIVA

Art. 1º desta Emenda.

A proposta recomenda a supressão integral do § 1º do art. 6º do PL. Na verdade, esta disposição não deveria estar numerada como § 1º, mas como “parágrafo único”, de vez que é a único dispositivo subordinado ao art. 6º do Projeto de Lei.

Quanto ao conteúdo, verifica-se inadequado por incluir condições de “prazo” e de “preço normal” na comprovação de inexistência de produção nacional do produto no processo administrativo de reduções temporárias de alíquota do imposto sobre importação de produto estrangeiro.

São condições (o prazo e o preço) que só devem ser avaliadas na concessão de redução ou isenção do referido imposto em regimes destinados a importadores individualizados e para produtos também específicos e devidamente identificados com todas as possíveis especificações técnicas e comerciais.

Essas condições são impossíveis de serem consideradas quando se trata de redução do imposto de aplicação geral e que, uma vez concedida, tem validade por um tempo elástico, até de anos, além de aberta para utilização indiscriminada por qualquer importador, como ocorre, por exemplo, com o Regime do Ex-Tarifário.

Art. 8º desta Emenda.

Trata-se de proposta que exclui, que suprime o inciso IV do art. 9º do Projeto de Lei por ser totalmente descabida a consulta pública para demonstrar inexistência de produção nacional em procedimento de redução PERMANENTE de alíquota da TEC (Tarifa Externa Comum) do Mercosul.



O processo de redução permanente da alíquota da TEC, por produzir impactos também de caráter permanente, deve ser conduzido segundo critérios que considerem a situação da economia de cada um dos Estados-Partes, e não baseados em condições e limites determinados pela legislação de um dos países.

A inclusão deste inciso no PL contraria o princípio fundamental do Tratado do Mercosul que não pode se sujeitar aos caprichos ou conveniências de um Estado-Parte, ainda que respaldados por uma Lei aprovada pelo seu Poder Legislativo.

Diante do exposto, pedimos o acatamento da presente emenda com vistas ao aprimoramento da meritória proposição.

Sala de Sessões, 23 de abril de 2021.

Deputado **VITOR LIPPI**
PSDB-SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218962564300>





COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 537, DE 2021

Dispõe sobre as condições e limites aplicáveis à alteração de alíquotas do imposto sobre a importação de produtos.

Autor: Deputado MARCELO RAMOS

Relator: Deputado GUIGA PEIXOTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 537, de 2021, de autoria do nobre Deputado Marcelo Ramos, segundo seu art. 1º, disciplina as condições e limites aplicáveis à alteração de alíquotas do imposto sobre a importação (II) de produtos estrangeiros, nos termos do art. 153, inciso I, § 1º, e do art. 219 da Constituição Federal e do art. 21 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 – Código Tributário Nacional.

O art. 2º do Projeto trata dos limites que deverão ser respeitados para que as alíquotas do II sejam alteradas. Bem assim, para modificar esses percentuais, o Poder Executivo deverá:

- respeitar os objetivos constitucionais de desenvolvimento nacional, autonomia tecnológica do País, bem-estar da população, pleno emprego e fomento ao mercado interno como integrante do patrimônio nacional;



- respeitar os limites máximo e mínimo estabelecidos em compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da Organização Mundial do Comércio, do Mercosul e de outros tratados internacionais;
- considerar obrigatoriamente circunstâncias e distorções da economia brasileira que possam colocar o produto nacional em desvantagem com relação ao produto similar importado;
- considerar obrigatoriamente circunstâncias e distorções nas economias externas que causem ou tenham o potencial de trazer impactos negativos à economia e à indústria nacional, observado o disposto no item III;
- estabelecer políticas e prestigiar interesses nacionais sobre setores estratégicos da produção nacional, tendo em conta impactos de curto, médio e longo prazo.

O art. 3º do indigitado PL prevê a necessidade de motivação e de consulta pública para que haja a alteração das alíquotas do II. Já o art. 4º determina como devem serem feitas as consultas públicas, realizadas por prazo mínimo de 120 dias, devendo a decisão final acerca da alteração da alíquota considerar todos os argumentos técnicos e evidências apresentadas. Em seguida, o art. 5º estabelece a aplicação da Lei somente sobre alíquotas do II para produtos de origens não preferenciais.

No art. 6º, fixa-se que as alterações de alíquotas do II deverão respeitar os limites estabelecidos na Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957. A proteção da indústria nacional é reafirmada, admitindo-se reduções temporárias de alíquota somente quando houver processo administrativo e consulta pública que comprove a não existência de produção doméstica ou a recusa, incapacidade ou impossibilidade de fornecimento em prazo e a preço normal.

O art. 7º reclama a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) de oito dígitos como sendo a linha tarifária para os fins ali dispostos. Mais limites para que se alterem as alíquotas do II são dados no art. 8º, segundo o



qual, a cada período de 3 anos contados do início da vigência desta Lei, o Poder Executivo deverá observar, cumulativamente, os seguintes limites:

- em relação a cada linha tarifária, a alteração não poderá ultrapassar 10%, para mais ou para menos, da alíquota vigente;
- em relação a cada capítulo da NCM, somente poderão ser feitas alterações nas alíquotas aplicáveis, cumulativamente: (i) a um número de linhas tarifárias correspondente a até 20% do total das linhas que compoñham o respectivo capítulo; e (ii) a linhas tarifárias que respondam, em conjunto, por no máximo 20% (vinte por cento) do valor ou volume total anual das importações no respectivo capítulo, tendo por base o ano imediatamente anterior ao início do período mencionado;
- em relação a todo o conjunto dos códigos da NCM, somente poderão ser feitas alterações nas alíquotas aplicáveis, cumulativamente: (i) a um número de linhas tarifárias correspondente a até 10% do total das linhas que compoñham a NCM; e (ii) a linhas tarifárias que respondam, em conjunto, por no máximo 10% (dez por cento) do valor ou do volume total anual das importações brasileiras, tendo por base o ano imediatamente anterior ao início do período mencionado.

No arts. 9º e 10, são fixadas situações em que os limites descritos não são aplicáveis. No art. 9º, são previstas as seguintes hipóteses de alteração do II:

- alterações temporárias amparadas pela Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC), desde que, cumulativamente: (i) seja mantido o número máximo de 100 linhas tarifárias na LETEC; (ii) seja mantido o limite máximo de substituição de 10% das linhas tarifárias da



LETEC a cada seis meses; (iii) seja estabelecida uma quota que poderá se beneficiar; (iv) seja amparada em pleito formalmente apresentado ao governo brasileiro e disponibilizado às partes interessadas; (v) seja precedida de consulta pública em que fique demonstrada a inexistência ou a insuficiência da produção nacional para atender o mercado interno; e (vi) seja conduzida nos termos do processo administrativo previsto no Decreto nº 10.242, de 13 de fevereiro de 2020;

- reduções temporárias de alíquotas amparadas pelo Regime de Ex-Tarifário, pelo Regime de Autopeças Não Produzidas ou por outros regimes que desonerem a importação de insumos sem produção nacional, desde que, cumulativamente: (i) sejam observadas as normas do Mercosul; e (ii) cada redução de alíquota seja precedida de consulta pública em que fique demonstrada a ausência de produção nacional de produto similar;
- reduções temporárias de alíquotas amparadas por razões de desabastecimento desde que, cumulativamente: (i) sejam observadas as normas do Mercosul; (ii) seja precedida de consulta pública em que fique circunstanciadamente demonstrada a inexistência ou a insuficiência da produção nacional para atender o mercado interno; e (iii) sejam observadas as cotas definidas para as importações de cada produto, as quais devem ser definidas tendo em conta os resultados da consulta pública;
- reduções permanentes da Tarifa Externa Comum (TEC) que sejam precedidas de consulta pública em que fique demonstrada a inexistência de produção nacional das mercadorias objeto da consulta; e



- reduções, isenções ou suspensão das alíquotas do imposto sobre a importação de produtos abrangidos por regimes aduaneiros especiais previstos em regulamentação própria.

O art. 10 dispõe sobre situação emergencial, assim declarada formalmente, em que seja necessário assegurar o abastecimento de produto essencial, contanto que: a indústria doméstica seja consultada previamente; a emergência seja comprovada e justificada no ato de alteração da alíquota; e a alteração seja limitada às quantidades do produto e pelo período suficiente para a resolução da emergência que a tenha justificado.

No art. 11, determina-se que os limites e critérios estabelecidos na Lei serão cumulativos. Já o art. 12 revoga dispositivos da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, e do Decreto-Lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, bem como o Decreto-Lei nº 2.162, de 19 de setembro de 1984.

Em sua justificativa, o Autor afirma que os limites e as condições, estabelecidos em lei, para alterar as alíquotas do II não foram revistos depois da promulgação da Constituição Federal. Assim, não haveria clareza sobre os limites que vigem atualmente, o que implicaria margem quase ilimitada para que o Poder Executivo altere as alíquotas do imposto, sujeitando-se apenas a limites externos, oriundos justamente das regras do Mercosul e da OMC.

Adicionalmente, entende o Autor que o art. 219 da Constituição preconiza que o mercado interno deve ser incentivado e que integra o patrimônio nacional. Considera desejável que haja limites para que o Poder Executivo estabeleça as alíquotas de II, que não se sujeita ao princípio da anterioridade, para reduzir incertezas e ampliar a segurança jurídica e previsibilidade para os agentes econômicos que operam no comércio exterior ou que são por ele impactados.

O objetivo do PL, então, de acordo com o Autor, é consolidar e uniformizar critérios aplicáveis, bem como estabelecer certos limites à atuação do Poder Executivo na alteração das alíquotas do II. Os limites propostos seriam suficientes, de um lado, para que o Poder Executivo mantenha a



flexibilidade necessária para alterações pontuais, importantes diante do dinamismo do comércio exterior e da função extrafiscal do tributo. De outro lado, os limites propostos protegeriam os agentes econômicos de alterações repentinas de grande abrangência e impacto, que só seriam possíveis mediante prévia aprovação do Congresso Nacional.

Com respeito à tramitação, observa-se que o Projeto de Lei nº 537, de 2021, foi apresentado em 23/02/2021. Em 07/04/2021, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária.

Em 09/04/2021, a Proposição foi recebida pela CDEICS. Tive a honra de ser designado Relator da matéria em 14/04/2021. Em 15/04/2021, foi aberto prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões a partir de 16/04/2021), que se encerrou em 29/04/2021. No prazo regimental, foram apresentadas três Emendas pelo eminente Deputado Vitor Lippi. Ainda foi realizada audiência pública em 22/09/2021, decorrente do Requerimento nº 42/2021, por mim apresentado.

As Emendas na Comissão tratam de alterações relevantes no Projeto. A Emenda nº 1, que é aditiva, coloca os §§ 1º e 2º no art. 3º do PL para que, nas hipóteses previstas no art. 9º, limites para as alterações de alíquota, não sejam necessárias a avaliação de impacto regulatório e a realização de consulta pública. Além disso, impõe que eventuais exigências de avaliação de impacto regulatório e de consulta pública, nas hipóteses previstas no art. 9º, serão estabelecidas e regulamentadas em norma específica. No art. 4º, é inserido um § 3º para fixar que as alterações permanentes da TEC estão sujeitas a esta Lei e devem observar os procedimentos estabelecidos para realização de consultas públicas.

A Emenda nº 2 altera a diretriz prevista no inciso V do art. 2º, para considerar impactos de curto, médio e longo prazos sobre a economia e o desenvolvimento do País. Também altera o art. 4º para retirar a necessidade de se fazer estudo de impacto regulatório e consulta pública nos



casos previstos no art. 9º. Retira ainda do *caput* e do inciso II do art. 9º a necessidade de consulta pública. Por fim, a terceira Emenda suprime, integralmente o § 1º do art. 6º e o inciso IV do art. 9º.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, cabe a primeira apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 537, de 2021, representa importante iniciativa para regular a alteração de alíquotas do imposto sobre a importação de produtos estrangeiros. Cabe a este Congresso Nacional preencher a lacuna que existe sobre as condições e limites que deve o Poder Executivo seguir para promover modificações nessas alíquotas.

A República Federativa do Brasil está comprometida com o sistema multilateral de comércio no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC) e com uma união aduaneira no âmbito do Mercado Comum do Sul (Mercosul), que conta com uma Tarifa Externa Comum (TEC) e uma política comercial comum em relação a outras economias.

Existe também a possibilidade de modificações de caráter temporário na TEC acordadas no âmbito do Mercosul, entre as quais a Lista de Exceções à TEC e alterações relativas a desabastecimento. Ademais, existem mecanismos como os Ex-tarifários de Bens de Informática e Telecomunicações (BIT) e de Bens de Capital (BK) e o Regime de Autopeças Não Produzidas, bem como regimes aduaneiros especiais, como o *drawback*, o RECOF (Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Aduaneiro Informatizado) e o Recof-SPED (Sistema Público de Escrituração Digital).

Entendemos que o nosso País pode estabelecer legislação ordinária sobre aspectos tarifários e aduaneiros, sem afastar obrigações



existentes no âmbito internacional, e deve estabelecer condições e limites bem claros para a atuação do Poder Executivo, com o objetivo de assegurar segurança jurídica e previsibilidade na tributação das importações, assim como estimular o desenvolvimento econômico, produtivo, tecnológico e social nacional.

Com o intuito de contribuir para o aprimoramento dessas normas, apresentamos Substitutivo ao Projeto que visa a garantir a inovação na legislação, trazendo em seu bojo uma legislação competitiva, mas que protege, nos termos constitucionais, a economia brasileira. Este é o sentido fundamental da proposta analisada, que dispõe também de flexibilidade suficiente para que o imposto de importação cumpra sua função extrafiscal.

Propomos pequenas modificações no Projeto original, contando com diferentes contribuições e as sugestões em geral feitas pelas Emendas na Comissão. Além de alterações na técnica legislativa, consignamos, entre outras, a importância de observar o art. 219 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual dispõe que “*o mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal*”, bem como, de modo a considerar impactos de curto, médio e longo prazo sobre a economia e o desenvolvimento do País.

Ante o exposto, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 537, de 2021, e das Emendas nºs 1, 2 e 3, apresentadas nesta Comissão, forma do Substitutivo anexo.**

É o nosso Voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado GUIGA PEIXOTO
Relator





COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 537, DE 2021

Dispõe sobre as condições e limites aplicáveis à alteração de alíquotas do imposto sobre a importação de produtos estrangeiros.

O **Congresso Nacional** decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei disciplina as condições e limites aplicáveis à alteração de alíquotas do imposto sobre a importação de produtos estrangeiros, nos termos do inciso I do *caput* e do § 1º do art. 153 da Constituição Federal de 1988, e do art. 21 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, assim como em observância do art. 219 da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º As disposições desta Lei aplicam-se apenas a alíquotas do imposto sobre a importação de produtos de origens não preferenciais, não sendo aplicáveis a alterações de alíquotas sobre a importação de produtos originários de países específicos, em virtude de acordos preferenciais de comércio multilaterais, bilaterais ou regionais, ou arranjos similares, de que a República Federativa do Brasil faça parte.



Art. 3º Para os fins desta Lei, a linha tarifária será entendida como cada código de 8 (oito) dígitos que compõe a Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

Art. 4º Nas alterações de alíquotas do imposto sobre a importação de produtos estrangeiros, o Poder Executivo deverá:

I – respeitar os objetivos constitucionais de desenvolvimento nacional, autonomia tecnológica do País, bem-estar da população, pleno emprego e incentivo ao mercado interno como integrante do patrimônio nacional;

II – atender os limites tarifários estabelecidos nos compromissos internacionais assumidos pela República Federativa do Brasil no âmbito da Organização Mundial do Comércio, do Mercado Comum do Sul – Mercosul e de outros acordos internacionais;

III – avaliar circunstâncias e distorções da economia brasileira que possam colocar o produto nacional em desvantagem com relação ao produto similar importado;

IV – analisar circunstâncias e distorções em mercados externos que causem ou tenham o potencial de trazer impactos negativos à economia e à indústria nacional;

V – estabelecer políticas e prestigiar interesses nacionais sobre setores estratégicos da produção nacional; e

VI – considerar impactos de curto, médio e longo prazos sobre a economia e o desenvolvimento do País.

CAPÍTULO II

DOS LIMITES APLICÁVEIS A ALTERAÇÕES DAS ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ESTRANGEIROS

Art. 5º Em atendimento ao disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, qualquer alteração nas alíquotas do



imposto sobre a importação de produtos estrangeiros deverá ser devidamente motivada pelo Poder Executivo.

§ 1º É obrigatória a consecução de avaliação de impacto regulatório, em acompanhamento à motivação de que dispõe o *caput* deste artigo.

§ 2º A alteração de que trata o *caput* deste artigo será precedida, em conformidade com o disposto no artigo 6º desta Lei, de consulta à sociedade civil e setores interessados que permita demonstrar as consequências práticas da referida alteração.

Art. 6º As alterações de alíquotas do imposto sobre a importação de produtos estrangeiros serão precedidas de consulta pública e de audiências com o setor empresarial, para apreciação das razões apresentadas pelo Poder Executivo para a alteração de cada alíquota.

§ 1º A consulta pública de que trata o *caput* deste artigo deverá ser aberta por prazo mínimo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação no Diário Oficial da União e em outros meios oficiais, a fim de que pessoas físicas e jurídicas possam examinar as razões apresentadas para a alteração de que dispõe o *caput* deste artigo, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.

§ 3º A decisão final acerca da alteração prevista no *caput* deste artigo considerará todos os argumentos técnicos e evidências apresentados durante o período de consultas públicas, os quais deverão ser comentados e avaliados na motivação da referida decisão.

Art. 7º As alterações de alíquotas do imposto sobre a importação de produtos estrangeiros deverão respeitar os limites estabelecidos na Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957.

Parágrafo único. Reduções temporárias de alíquota só serão admitidas quando, ao amparo de processo administrativo devidamente instaurado e precedido de consulta pública, ficar comprovado que não há uma indústria nacional a ser protegida ou que, se existir produção doméstica, há



recusa, incapacidade ou impossibilidade de fornecimento em prazo e a preço normal.

Art. 8º Nas alterações das alíquotas do imposto sobre a importação de produtos, o Poder Executivo deverá observar, a cada período de 3 (três) anos contados da data de início da vigência desta Lei, cumulativamente, os seguintes limites:

I – em relação a cada linha tarifária, a alteração não poderá ultrapassar 10% (dez por cento), para mais ou para menos, da alíquota vigente no início do período mencionado no *caput* deste artigo;

II – em relação a cada capítulo da NCM, somente poderão ser feitas alterações nas alíquotas aplicáveis, cumulativamente:

a) a um número de linhas tarifárias correspondente a até 20% (vinte por cento) do total das linhas que compoñham o respectivo capítulo; e

b) a linhas tarifárias que respondam, em conjunto, por no máximo 20% (vinte por cento) do valor ou volume total anual das importações no respectivo capítulo;

III – em relação a todo o conjunto dos códigos da NCM, somente poderão ser feitas alterações nas alíquotas aplicáveis, cumulativamente:

a) a um número de linhas tarifárias correspondente a até 10% (dez por cento) do total das linhas que compoñham a NCM; e

b) a linhas tarifárias que respondam, em conjunto, por no máximo 10% (dez por cento) do valor ou do volume total anual das importações brasileiras.

§ 1º Para os fins do inciso I do *caput* deste artigo, a alíquota vigente será considerada aquela geralmente aplicável à linha tarifária em questão, desconsiderando-se quaisquer preferências tarifárias ou regimes especiais porventura aplicáveis.

§ 2º Para os fins dos incisos II e III do *caput* deste artigo, ter-se-á por base o ano imediatamente anterior ao início do período mencionado no *caput* deste artigo.



Art. 9º Os limites previstos no art. 8º desta Lei não serão aplicáveis, exclusivamente, às seguintes hipóteses de alterações de alíquotas do imposto sobre a importação de produtos estrangeiros:

I – alterações temporárias amparadas pela Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum – LETEC de que trata a Decisão nº 58, de 2010, do Conselho do Mercado Comum do Mercosul, desde que, cumulativamente:

a) seja mantido o número máximo de 100 (cem) linhas tarifárias na LETEC;

b) seja mantido o limite máximo de substituição de 10% (dez por cento) das linhas tarifárias da LETEC a cada 6 (seis) meses;

c) seja estabelecida uma cota que poderá se beneficiar;

d) seja a alteração amparada em pleito formalmente apresentado ao governo brasileiro e disponibilizado às partes interessadas;

e) seja a alteração precedida de consulta pública em que fique demonstrada a inexistência ou a insuficiência da produção nacional para atender o mercado interno; e

f) seja a alteração conduzida nos termos do processo administrativo previsto no Decreto nº 10.242, de 13 de fevereiro de 2020.

II – reduções temporárias de alíquotas amparadas pelo Regime de Ex-Tarifário, pelo Regime de Autopeças Não Produzidas ou por outros regimes que desonerem a importação de insumos sem produção nacional, desde que, cumulativamente:

a) sejam observadas as normas do Mercosul; e

b) cada redução de alíquota seja precedida de consulta pública em que fique demonstrada a ausência de produção nacional de produto similar;

c) não incluam preço e prazo de fornecimento como critério para concessão da medida.

III – reduções temporárias de alíquotas amparadas por razões de desabastecimento, nos termos da Resolução nº 49, de 2019, do Grupo Mercado Comum do Mercosul, desde que, cumulativamente:



a) sejam observadas as normas do Mercosul;

b) cada redução de alíquota seja precedida de consulta pública em que fique circunstanciadamente demonstrada a inexistência ou a insuficiência da produção nacional para atender o mercado interno; e

c) sejam observadas as cotas definidas para as importações de cada produto, as quais devem ser definidas tendo em conta os resultados da consulta pública;

IV – reduções permanentes da Tarifa Externa Comum – TEC que sejam precedidas de consulta pública em que fique demonstrada a inexistência de produção nacional das mercadorias objeto da consulta; e

V – reduções, isenções ou suspensão das alíquotas do imposto sobre a importação de produtos abrangidos por regimes aduaneiros especiais previstos em regulamentação própria.

CAPÍTULO III

DAS SITUAÇÕES EMERGENCIAIS

Art. 10. Os limites previstos no art. 8º desta Lei não serão aplicáveis a alteração pelo Poder Executivo de alíquota do imposto sobre a importação de produtos estrangeiros em situação emergencial na qual seja necessário assegurar urgentemente o abastecimento de produto essencial, contanto que:

I – o setor produtivo nacional seja consultado previamente;

II – a emergência seja comprovada e justificada no ato de alteração da alíquota; e

III – a alteração seja limitada ao período suficiente para a resolução da emergência que a tenha justificado.

Parágrafo único. Na situação prevista no *caput* deste artigo, a falta de motivação e justificação circunstanciada pela autoridade pública sobre



a condição excepcional demandará a reversão da alteração promovida, em prazo de até 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Os limites e critérios estabelecidos nesta Lei aplicam-se cumulativamente, salvo se disposto expressamente em sentido contrário.

Art. 12. Revogam-se:

I – o art. 3º e o § 3º do art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957;

II – o art. 5º do Decreto-Lei nº 63, de 21 de novembro de 1966; e

III – o Decreto-Lei nº 2.162, de 19 de setembro de 1984.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado GUIGA PEIXOTO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI Nº 537, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 537/2021 e das Emendas de 1 a 3 apresentadas na CDEICS, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guiga Peixoto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sidney Leite - Presidente, Otto Alencar Filho - Vice-Presidente, Bosco Saraiva, Eli Corrêa Filho, Guiga Peixoto, Helder Salomão, Lourival Gomes, Vinicius Farah, Zé Neto, Alexis Fonteyne, Delegado Pablo, Enio Verri, José Ricardo, Perpétua Almeida e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2022.

Deputado SIDNEY LEITE
Presidente

Apresentação: 30/06/2022 09:06 - CDEICS
PAR 1.CDEICS => PL 537/2021

PAR n.1



* C D 2 2 7 9 7 7 7 2 4 4 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 537, DE 2021

Dispõe sobre as condições e limites aplicáveis à alteração de alíquotas do imposto sobre a importação de produtos estrangeiros.

O **Congresso Nacional** decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei disciplina as condições e limites aplicáveis à alteração de alíquotas do imposto sobre a importação de produtos estrangeiros, nos termos do inciso I do *caput* e do § 1º do art. 153 da Constituição Federal de 1988, e do art. 21 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, assim como em observância do art. 219 da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º As disposições desta Lei aplicam-se apenas a alíquotas do imposto sobre a importação de produtos de origens não preferenciais, não sendo aplicáveis a alterações de alíquotas sobre a importação de produtos originários de países específicos, em virtude de acordos preferenciais de comércio multilaterais, bilaterais ou regionais, ou arranjos similares, de que a República Federativa do Brasil faça parte.

Art. 3º Para os fins desta Lei, a linha tarifária será entendida como cada código de 8 (oito) dígitos que compõe a Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.



Art. 4º Nas alterações de alíquotas do imposto sobre a importação de produtos estrangeiros, o Poder Executivo deverá:

I – respeitar os objetivos constitucionais de desenvolvimento nacional, autonomia tecnológica do País, bem-estar da população, pleno emprego e incentivo ao mercado interno como integrante do patrimônio nacional;

II – atender os limites tarifários estabelecidos nos compromissos internacionais assumidos pela República Federativa do Brasil no âmbito da Organização Mundial do Comércio, do Mercado Comum do Sul – Mercosul e de outros acordos internacionais;

III – avaliar circunstâncias e distorções da economia brasileira que possam colocar o produto nacional em desvantagem com relação ao produto similar importado;

IV – analisar circunstâncias e distorções em mercados externos que causem ou tenham o potencial de trazer impactos negativos à economia e à indústria nacional;

V – estabelecer políticas e prestigiar interesses nacionais sobre setores estratégicos da produção nacional; e

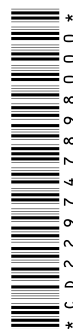
VI – considerar impactos de curto, médio e longo prazos sobre a economia e o desenvolvimento do País.

CAPÍTULO II

DOS LIMITES APLICÁVEIS A ALTERAÇÕES DAS ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ESTRANGEIROS

Art. 5º Em atendimento ao disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, qualquer alteração nas alíquotas do imposto sobre a importação de produtos estrangeiros deverá ser devidamente motivada pelo Poder Executivo.

§ 1º É obrigatória a consecução de avaliação de impacto regulatório, em acompanhamento à motivação de que dispõe o *caput* deste artigo.



§ 2º A alteração de que trata o *caput* deste artigo será precedida, em conformidade com o disposto no artigo 6º desta Lei, de consulta à sociedade civil e setores interessados que permita demonstrar as consequências práticas da referida alteração.

Art. 6º As alterações de alíquotas do imposto sobre a importação de produtos estrangeiros serão precedidas de consulta pública e de audiências com o setor empresarial, para apreciação das razões apresentadas pelo Poder Executivo para a alteração de cada alíquota.

§ 1º A consulta pública de que trata o *caput* deste artigo deverá ser aberta por prazo mínimo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação no Diário Oficial da União e em outros meios oficiais, a fim de que pessoas físicas e jurídicas possam examinar as razões apresentadas para a alteração de que dispõe o *caput* deste artigo, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.

§ 3º A decisão final acerca da alteração prevista no *caput* deste artigo considerará todos os argumentos técnicos e evidências apresentados durante o período de consultas públicas, os quais deverão ser comentados e avaliados na motivação da referida decisão.

Art. 7º As alterações de alíquotas do imposto sobre a importação de produtos estrangeiros deverão respeitar os limites estabelecidos na Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957.

Parágrafo único. Reduções temporárias de alíquota só serão admitidas quando, ao amparo de processo administrativo devidamente instaurado e precedido de consulta pública, ficar comprovado que não há uma indústria nacional a ser protegida ou que, se existir produção doméstica, há recusa, incapacidade ou impossibilidade de fornecimento em prazo e a preço normal.

Art. 8º Nas alterações das alíquotas do imposto sobre a importação de produtos, o Poder Executivo deverá observar, a cada período de 3 (três) anos contados da data de início da vigência desta Lei, cumulativamente, os seguintes limites:



I – em relação a cada linha tarifária, a alteração não poderá ultrapassar 10% (dez por cento), para mais ou para menos, da alíquota vigente no início do período mencionado no *caput* deste artigo;

II – em relação a cada capítulo da NCM, somente poderão ser feitas alterações nas alíquotas aplicáveis, cumulativamente:

a) a um número de linhas tarifárias correspondente a até 20% (vinte por cento) do total das linhas que compõem o respectivo capítulo; e

b) a linhas tarifárias que respondam, em conjunto, por no máximo 20% (vinte por cento) do valor ou volume total anual das importações no respectivo capítulo;

III – em relação a todo o conjunto dos códigos da NCM, somente poderão ser feitas alterações nas alíquotas aplicáveis, cumulativamente:

a) a um número de linhas tarifárias correspondente a até 10% (dez por cento) do total das linhas que compõem a NCM; e

b) a linhas tarifárias que respondam, em conjunto, por no máximo 10% (dez por cento) do valor ou do volume total anual das importações brasileiras.

§ 1º Para os fins do inciso I do *caput* deste artigo, a alíquota vigente será considerada aquela geralmente aplicável à linha tarifária em questão, desconsiderando-se quaisquer preferências tarifárias ou regimes especiais porventura aplicáveis.

§ 2º Para os fins dos incisos II e III do *caput* deste artigo, ter-se-á por base o ano imediatamente anterior ao início do período mencionado no *caput* deste artigo.

Art. 9º Os limites previstos no art. 8º desta Lei não serão aplicáveis, exclusivamente, às seguintes hipóteses de alterações de alíquotas do imposto sobre a importação de produtos estrangeiros:

I – alterações temporárias amparadas pela Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum – LETEC de que trata a Decisão nº 58, de 2010, do Conselho do Mercado Comum do Mercosul, desde que, cumulativamente:

* C D 2 2 9 7 4 7 8 9 8 0 0 *



a) seja mantido o número máximo de 100 (cem) linhas tarifárias na LETEC;

b) seja mantido o limite máximo de substituição de 10% (dez por cento) das linhas tarifárias da LETEC a cada 6 (seis) meses;

c) seja estabelecida uma cota que poderá se beneficiar;

d) seja a alteração amparada em pleito formalmente apresentado ao governo brasileiro e disponibilizado às partes interessadas;

e) seja a alteração precedida de consulta pública em que fique demonstrada a inexistência ou a insuficiência da produção nacional para atender o mercado interno; e

f) seja a alteração conduzida nos termos do processo administrativo previsto no Decreto nº 10.242, de 13 de fevereiro de 2020.

II – reduções temporárias de alíquotas amparadas pelo Regime de Ex-Tarifário, pelo Regime de Autopeças Não Produzidas ou por outros regimes que desonerem a importação de insumos sem produção nacional, desde que, cumulativamente:

a) sejam observadas as normas do Mercosul; e

b) cada redução de alíquota seja precedida de consulta pública em que fique demonstrada a ausência de produção nacional de produto similar;

c) não incluam preço e prazo de fornecimento como critério para concessão da medida.

III – reduções temporárias de alíquotas amparadas por razões de desabastecimento, nos termos da Resolução nº 49, de 2019, do Grupo Mercado Comum do Mercosul, desde que, cumulativamente:

a) sejam observadas as normas do Mercosul;

b) cada redução de alíquota seja precedida de consulta pública em que fique circunstanciadamente demonstrada a inexistência ou a insuficiência da produção nacional para atender o mercado interno; e



c) sejam observadas as cotas definidas para as importações de cada produto, as quais devem ser definidas tendo em conta os resultados da consulta pública;

IV – reduções permanentes da Tarifa Externa Comum – TEC que sejam precedidas de consulta pública em que fique demonstrada a inexistência de produção nacional das mercadorias objeto da consulta; e

V – reduções, isenções ou suspensão das alíquotas do imposto sobre a importação de produtos abrangidos por regimes aduaneiros especiais previstos em regulamentação própria.

CAPÍTULO III

DAS SITUAÇÕES EMERGENCIAIS

Art. 10. Os limites previstos no art. 8º desta Lei não serão aplicáveis a alteração pelo Poder Executivo de alíquota do imposto sobre a importação de produtos estrangeiros em situação emergencial na qual seja necessário assegurar urgentemente o abastecimento de produto essencial, contanto que:

I – o setor produtivo nacional seja consultado previamente;

II – a emergência seja comprovada e justificada no ato de alteração da alíquota; e

III – a alteração seja limitada ao período suficiente para a resolução da emergência que a tenha justificado.

Parágrafo único. Na situação prevista no *caput* deste artigo, a falta de motivação e justificação circunstanciada pela autoridade pública sobre a condição excepcional demandará a reversão da alteração promovida, em prazo de até 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 11. Os limites e critérios estabelecidos nesta Lei aplicam-se cumulativamente, salvo se disposto expressamente em sentido contrário.

Art. 12. Revogam-se:

I – o art. 3º e o § 3º do art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957;

II – o art. 5º do Decreto-Lei nº 63, de 21 de novembro de 1966; e

III – o Decreto-Lei nº 2.162, de 19 de setembro de 1984.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2022.

Deputado Sidney Leite
Presidente



FIM DO DOCUMENTO